



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.001018/2009-55
ACÓRDÃO	3001-003.048 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO, em razão da concomitância da discussão das matérias nas instâncias judicial e administrativa.

Assinado Digitalmente

Bernardo Costa Prates Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Bernardo Costa Prates Santos, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente)

RELATÓRIO

Constatado que a decisão recorrida trata bem os fatos até aqui discutidos, reproduzimos parcialmente seu relatório:

Relatório

“De acordo com a descrição dos fatos, a empresa autuada teria registrado a destempo, no sistema Siscomex, dados de embarque relativos a diversas Declarações de Exportação – DDE, motivo pelo qual foi lavrado este auto de infração, para aplicação da penalidade prevista pelo Art. 107, Inciso IV, Alíneas “c” e “e”, do Decreto-lei n.º 37/66, cuja redação foi dada pelo Artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, que apurou crédito tributário no valor de **R\$ 25.000,00**.

Tais ocorrências, verificadas na Alfândega do Porto de Santos - SP, foram identificadas através de auditoria realizada no sistema Siscomex – Exportação, que apontou dados registrados fora do prazo legal, que seria de 07 (sete) dias, contados da data do embarque da mercadoria, conforme previsto pelo Artigo 37, § 2.º, da IN SRF 28/94, com a redação dada pela IN SRF 510/05.

(...)

Cientificada do lançamento em 06/03/09 (fl. 19 do e-processo), a interessada apresentou impugnação em 03/04/09 (fls. 20 a 25 do e-processo). Alega que:

1. Na qualidade de agente marítimo do transportador KIEN HUNG SHIPPING, cumpriu todas as obrigações legais a ela pertinentes, tendo em vista o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o agente marítimo não se confunde com o próprio transportador. Cita Julgados de nossos tribunais e doutrina;
2. O agente marítimo exerce atividade estritamente mandatária. Cita legislação;
3. Considerando que a legislação estabelece ao transportador a obrigação de registrar os dados de embarque, não pode a RFB imputar ao agente marítimo a obrigação de pagar multa administrativa decorrente do descumprimento de obrigação imposta àquele, o que enseja a anulação do auto de infração;
4. Após dezembro de 2003 não mais figurou como agente marítimo do citado armador, portanto, não pode atuar em seu nome e, muito menos, responder por suas obrigações;
5. A interpretação da norma deve ser a mais benéfica ao

administrado, se não existe certeza quanto à capitulação legal do fato ou sobre a responsabilidade do sujeito passivo. Cita o Artigo 112 do Código Tributário Nacional – CTN; e

6. Entendendo que restou demonstrada a ausência de ilegalidade, haja vista a inexistência de certeza quanto ao sujeito passivo, requer seja a autuação julgada insubsistente, anulando-se o auto de infração, com o seu consequente arquivamento.

No recurso voluntário apresentado a recorrente alega:

1. Erro no enquadramento legal do auto de infração;
2. O Acórdão da DRJ teria decidido com base em legislação diversa daquela utilizada no auto;
3. Os fatos 1 e 2 violariam as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa;
4. Alega e argumenta nos itens “b” e “C” pela ilegitimidade passiva da recorrente, quanto à multa pelo atraso na prestação das informações;
5. Pede a reforma da decisão em virtude da denúncia expontânea, ante a prestação de informações previamente ao Auto de Infração;
6. Solicita a aplicação os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Em toda sua argumentação apresenta jurisprudência e doutrina para embasar suas solicitações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bernardo Costa Prates Santos, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Todavia, não obstante a tempestividade do recurso, não cabe seu conhecimento em razão de concomitância, na forma abaixo demonstrada.

Trata-se o processo do lançamento na empresa, autuada porque teria registrado a destempo, no sistema Siscomex, dados de embarque relativos a diversas Declarações de Exportação – DDE, motivo pelo qual foi lavrado este auto de infração, para aplicação da penalidade prevista pelo Art. 107, Inciso IV, Alíneas “c” e “e”, do Decreto-lei n.º 37/66, cuja redação foi dada pelo Artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, que apurou crédito tributário no valor de R\$ 25.000,00.

A Recorrente teve o pedido de sua manifestação de inconformidade julgado improcedente, por unanimidade, de modo que apresentou o recurso voluntário, essencialmente, com os mesmos argumentos.

Tendo em vista a propositura de ação judicial, na data de 26/11/2019, cujo objeto é idêntico ao que está em discussão neste Conselho Número: 5008532-10.2019.4.03.6104, Assuntos: Anulação de Débito Fiscal, Processo Administrativo Fiscal. Há de se reconhecer a renúncia à instância administrativa, de modo que não deve o presente Recurso Voluntário ser conhecido.

Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso, afastado pela aplicação da Súmula CARF nº 1.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Bernardo Costa Prates Santos